



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003451-47.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SHIRLEY SILVA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1003451-47.2024.8.26.0625
Comarca de Taubaté – 3ª Vara Cível
Apelante: Shirley Silva de Oliveira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2134

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Auxiliar de limpeza. Fratura da extremidade proximal da tíbia. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Fratura tratada, sem necessidade de cirurgia, e sem sequelas. Trechos isolados do laudo, citados no recurso, omitindo a inteireza do laudo médico, administrativo e judicial, que não têm o condão de alterar a conclusão do expert. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação previdenciária de concessão do benefício de auxílio-acidente c.c. cobrança ajuizada por **SHIRLEY SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Defende que a conclusão apresentada pelo perito é contraditória com o conteúdo de seu laudo médico. Destaca trechos do laudo a fim de demonstrar a incapacidade parcial e permanente. Diz que revela indubitável que

uma pessoa que deambula com claudicação à esquerda, hipertrofia da coxa esquerda e limitação de flexão do joelho esquerdo não está com sua capacidade plena. Aponta que a própria autarquia reconheceu a existência de sequela. Relata o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (Tema 416). Pugna pela realização de sustentação oral virtual. Postula o provimento do recurso (fls. 197/203).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 209).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, exercendo a função de auxiliar de limpeza, em 17/09/2022, foi vítima de acidente de trajeto, fraturando o planalto tibial esquerdo. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve a emissão da comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 29/30). Houve a concessão de auxílio-doença acidentário (091), conforme CNIS de fls. 34/39.

Realizada perícia médica judicial (fls. 146/159), em 01/08/2024, da lavra do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

DISCUSSÃO

Trata-se de uma Perícia Médica para apuração de Incapacidade Laboral e Nexo de Causalidade, com alegação de acidente no trajeto do trabalho para a casa.

A CAT foi aberta pelo empregador, fls. 29, descrevendo acidente no dia 17/09/2022.

O atestado médico fls. 40 indica CID S82.1 - Fratura da extremidade proximal da tíbia.

Em 26/11/2022 a fratura estava consolidada, fls. 49.

Ficou afastada em benefício previdenciário, entre:

☐ 03/10/2022 e 17/12/2022; acidente de trajeto

Não realizou as sessões de fisioterapia indicadas pelo médico assistente.

Foi estabelecido o nexo entre a CID S82.1 - Fratura da extremidade proximal da tíbia e o acidente de trajeto, pois (i) a lesão foi produzida por traumatismos; (ii) o mecanismo do trauma tem coerência com o tipo de lesão; e (iii) existe uma coerência entre a idade da lesão e a ocorrência dos fatos.

Apesar do discreto déficit funcional de marcha, não há redução de sua capacidade de trabalho na função habitual de auxiliar de cozinha.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa.

Assim, diante do que foi analisado, podemos considerar o que se segue.

CONCLUSÃO

1. Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID S82.1 - Fratura da extremidade proximal da tíbia (fls. 150/151) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Por conseguinte, os trechos isolados citados no recurso, sem se atentar a inteireza do laudo médico, não têm o condão de macular o trabalho pericial, pois, repita-se, o *expert* levou em consideração os aspectos destacados na impugnação e razões recursais, inerentes a consolidação da lesão, inferindo ao final que apesar do discreto déficit, **não há redução de sua capacidade laboral** (fls. 150) – grifo nosso.

Aliás o destaque de trechos isolados, omitindo a inteireza do laudo, tanto administrativo como judicial, beira as raias da litigância de má-fé, pois, em parte, altera a verdade dos fatos, como ocorrido às fls. 07 (inicial) e

repetido às fls. 201 (recurso de apelação), a fim de convencer que a autarquia reconheceu a existência da sequela, quando na verdade, analisando a perícia médica administrativa de fls. 88, em que os trechos foram retirados, apesar de reconhecer a consolidação da sequela, foi clara ao destacar que a sequela apresentada não implica redução da capacidade laboral – trecho omitido.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que não há incapacidade laboral, destacando **apesar do discreto déficit funcional de marcha, não há redução de sua capacidade de trabalho** (fls. 150) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 130.023, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator